



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 75/1.ª-CACDLG/2017
NU: 561812

Data: 25-01-2017

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 175/XIII/1.ª - Solicita uma alteração legislativa para que seja estabelecido um tempo máximo para a decisão sobre a admissibilidade das petições entregues na Assembleia da República.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 175/XIII/1.ª - “Solicita uma alteração legislativa para que seja estabelecido um tempo máximo para a decisão sobre a admissibilidade das petições entregues na Assembleia da República”**, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 25 de janeiro de 2017, é o seguinte:

- a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 175/XIII/1, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- b) *Que deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- c) *Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 175/XIII/1ª – SOLICITA UMA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA
PARA QUE SEJA ESTABELECIDO UM TEMPO MÁXIMO PARA A DECISÃO
SOBRE A ADMISSIBILIDADE DAS PETIÇÕES ENTREGUES NA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo Senhor José Manuel Rodrigues Abreu, deu entrada na Assembleia da República, através do sistema de receção eletrónica, em 2 de setembro de 2016, tendo sido remetida, por despacho de 30 de setembro de 2016 da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, e chegado ao conhecimento desta no dia 6 de outubro.

Atendendo a que um outro documento apresentado, por via eletrónica, pelo mesmo subscritor sobre matéria conexas¹ seria apreciado, como veio a ser, na Conferência de Líderes de 19 de outubro de 2016 e na Conferência de Presidentes de

¹ Nesse documento, o cidadão subscritor invoca que as petições não estão “*a ser examinadas dentro do prazo legal de 60 dias por uma comissão competente*”, muitas aguardando uma decisão sobre a sua admissibilidade há mais de um ano (8 das quais são petições por si apresentadas); outras já admitidas cuja análise não finda, algumas das quais à espera de uma pronúncia solicitada a uma entidade externa; outras ainda cuja apreciação é “ultrapassada” por outras mais recentes, algumas mesmo objeto de discussão em Plenário, solicitando, por isso, que o Presidente da Assembleia da República faça respeitar o Regimento, designadamente o cumprimento dos prazos de apreciação das petições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissões de 17 de novembro de 2016, a presente Petição ficou a aguardar o envio desse documento (que não foi registado como petição por ter por objeto “*questionar procedimentos internos*” – cfr. despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, de 30 de setembro de 2016) à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por solicitação desta, o que foi determinado pelo Senhor Presidente da Assembleia da República em 16 de novembro de 2016. Esta circunstância determinou que a apreciação sobre a admissibilidade da presente Petição fosse diferida no tempo (ao contrário da prática habitual da 1.^a Comissão de apreciação sobre a admissibilidade das Petições assim que estas cheguem ao seu conhecimento), procedimento que se justificou em face da utilidade de apreciação conjunta dos dois documentos por parte desta Comissão, atenda a conexão das pretensões formuladas.

Por isso, a Petição vertente só foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 15 de dezembro de 2016, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

A presente Petição pretende a aprovação de uma alteração legislativa no sentido de se prever um prazo máximo para a admissão ou indeferimento liminar das petições apresentadas à Assembleia da República, que, em qualquer caso, não possa ultrapassar o final de cada sessão legislativa.

b) Exame da petição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 175/XIII/1.

Verificando que muitas das petições remetidas à Assembleia da República durante o ano de 2016 *“ainda se encontram em fase de admissibilidade e considerando o tempo já decorrido desde o seu envio, sem que nenhuma decisão fosse tomada”*, o peticionário solicita que *“seja alterada a respetiva legislação para haver um tempo máximo de decisão de análise para a admissibilidade das petições entregues na Assembleia da República, não podendo ficar fora do ano legislativo sem que uma decisão fosse tomada sobre a admissibilidade ou não dessas petições”*.

Relativamente ao objeto da petição, cumpre assinalar que, na presente data, aguardam decisão sobre a sua admissibilidade 12 petições, a mais antiga das quais entrada em 29 de outubro de 2016, no decurso da apreciação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017, período durante o qual as Comissões Parlamentares, por deliberação da Conferência de Líderes de 4 de outubro de 2016, não puderam reunir ordinariamente durante a especialidade deste processo legislativo (de 7 a 29 de novembro de 2016), não tendo podido, durante esse período, admitir petições.

Com relevo para a análise da presente Petição, importa referir o que dispõe o artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 232.º

Exercício do direito de petição

- 1 - O direito de petição, previsto no artigo 52.º da Constituição, exerce-se perante a Assembleia da República nos termos da lei.
- 2 - A Assembleia da República deve apreciar e elaborar relatório final sobre as petições, nos prazos legais.
- 3 - Quando, nos termos da lei, a petição deva ser apreciada pelo Plenário, o debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão parlamentar, intervindo seguidamente um representante de cada grupo parlamentar, por tempo a fixar pela Conferência de Líderes, nos termos do n.º 7 do artigo 145.º.»

Por seu turno, o artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição estabelece:

«Artigo 17.º

Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República

- 1 - As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas, e pelo Plenário, nos casos previstos no artigo 24.º.
- 2 - O registo e numeração das petições é feito pelos serviços competentes.
- 3 - Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente:
 - a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;
 - b) Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9.º;
 - c) As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.
- 4 - O peticionário é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o número anterior.
- 5 - O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e pretensão.
- 6 - A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.
- 7 - Se ocorrer o caso previsto no n.º 5 do artigo 9.º, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.
- 8 - Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

E o artigo 24.º da mesma lei prescreve:

«Artigo 24.º

Apreciação pelo Plenário

1 - As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes:

a) Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos;

b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.

2 - As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de ser apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento, dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.

3 - As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior.

4 - A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 - A comissão competente pode apresentar, juntamente com o relatório, um projeto de resolução, o qual é debatido e votado aquando da apreciação da petição pelo Plenário.

6 - Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado apresentar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior.

7 - Se a iniciativa a que se refere o número anterior vier a ser agendada para momento diferente, a petição é avocada a Plenário para apreciação conjunta.

8 - Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, será esta igualmente avocada, desde que o peticionário manifeste o seu acordo.

9 - Do que se passar é dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem é enviado um exemplar do número do Diário da Assembleia da República em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexas e o resultado da respetiva votação.»

Verifica-se, assim, existir um prazo legal para a apreciação das petições após a sua admissão (60 dias) e para o agendamento da sua discussão em Plenário (30 dias após o envio do relatório final da Comissão), não havendo, de facto, nenhum prazo legal estabelecido para a admissão das petições.

Com efeito, a Lei do Exercício do Direito de Petição, no n.º 3 do seu artigo 17.º, limita-se a determinar que a comissão parlamentar competente delibera sobre a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sua admissão depois de, uma vez recebida, tomar conhecimento sobre o objeto da mesma, não definindo nenhum prazo para o efeito.

Saliente-se que, conforme foi assinalado pelos serviços na nota de admissibilidade desta Petição, «desde a sua apresentação até à sua admissão por uma Comissão, a petição deve ser objeto de registo, apreciação liminar para determinação da Comissão competente (decisão atualmente da competência dos Vice-Presidentes da Assembleia da República) e aguardar o agendamento da decisão da Comissão acerca da admissibilidade da petição, com base numa nota dos serviços, agendamento nem sempre possível, por estarem excluídos os períodos de interrupção dos trabalhos e o período de apreciação do Orçamento do Estado, em que a demais atividade parlamentar fica condicionada.»

A satisfação do pretendido pelo peticionário implica que o teor desta Petição seja ponderado pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 175/XIII/1, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Que deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 11 de janeiro de 2016

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)